



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088111-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ROBERTO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 5896
Agravo de Instrumento : 2088111-52.2025.8.26.0000
Comarca : Guarulhos
Agravante : Banco do Brasil S/A
Agravado : Roberto Fernandes
Juízo : Dr. Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame:

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil no incidente de cumprimento da sentença lançada na ação de inexistência de débito c.c. devolução de valores ajuizada por Roberto Fernandes. Banco agravante insistindo no excesso do valor cobrado pelo agravado e pleiteando o arbitramento de honorários em favor do seu patrono.

II. Questões em Discussão: (i) Existência ou não de erro no cálculo do autor/agravado; (ii) Possibilidade de arbitramento de honorários em favor do patrono do requerido/agravante.

III. Razões de Decidir:

Cálculo do autor/agravado que fez incidir o percentual dos honorários do seu patrono sobre o valor da condenação e também sobre o das custas processuais, quando o correto seria a incidência apenas sobre o primeiro.

Excesso que, todavia, não equivale à totalidade dos honorários, como defende o agravante, mas apenas aos 10% que incidiram sobre as custas processuais. Pequeno excesso que deve ser afastado. Valor de das custas que deve ser calculado em apartado e corrigido monetariamente a partir do desembolso pelo agravado. Determinado novo cálculo do valor devido pelo agravante com incidência de honorários apenas sobre o valor da condenação. Ínfima redução que não autoriza o arbitramento de honorários em favor do patrono do agravante.

IV. Dispositivo:

RECURSO DO REQUERIDO/AGRAVANTE PARCIALMENTE PROVIDO para acolher em

parte sua impugnação.

Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios devem incidir apenas sobre o valor da condenação. 2. Correção do cálculo para evitar cobrança excessiva.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão lançada a fls. 112/113 do incidente de cumprimento de sentença lançada em ação de inexistência de débito c.c. devolução de valores, que julgou improcedente a impugnação do requerido.

Segundo o banco requerido, ora agravante, o valor que o autor/agravado entende devido, R\$19.977,33 (fls. 3 do incidente), não pode prevalecer uma vez que resultou de erro de cálculo, matéria de ordem pública consoante o art. 494-I do CPC. Alegou que a planilha apresentada pelo agravado fez incidir o percentual dos honorários advocatícios sobre o valor do principal e também sobre o das custas processuais, o que não pode ser admitido visto que não existe condenação nesse sentido. De rigor, portanto, o afastamento do excesso cobrado, R\$1.816,12.

Defendeu a condenação do agravado ao pagamento de honorários em favor do seu patrono e, por fim, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao agravo. Assim, pugnou pelo provimento do agravo.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 17/18) e respondido (fls. 73/79).

Remetidos os autos diretamente ao julgamento visto que já houve contraminuta (fls. 73/79).

É o relatório.

Trata-se de incidente de cumprimento da sentença lançada na ação de inexistência de débito c.c. devolução de valores ajuizada por Roberto Fernandes em face de Banco do Brasil S/A, na qual o autor impugna a realização de transações realizadas com seu cartão de crédito sem sua autorização, obrigando-o a contrair empréstimo para poder pagar a fatura do cartão.

Pois bem.

Conforme consignado na decisão combatida (fls. 112 do incidente de cumprimento):

“A impugnação é improcedente.

Com efeito, a parte exequente apresentou cálculo totalizando a quantia de R\$18.820,56 atualizada até 27/11/2024 (data do depósito realizado nos autos). **Os honorários advocatícios (10%) incidiram sobre o valor atualizado da condenação, sem a inclusão de custas (fls. 110).** Os valores das custas equivalem a quantia de R\$3.231,42, atualizada até o dia 27/11/2024 (fls. 111).

Ato contínuo, o exequente apresentou a quantia devida de R\$20.436,27, considerando o valor devido e 50% das custas (fls. 109).

Em que pese a impugnação apresentada pela executada, nada há nos autos que possa demonstrar, tecnicamente, eventual equívoco nos cálculos apresentados pelo exequente.

Assim, vê-se que a improcedência da impugnação é medida que se impõe.

Do exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada por Banco do Brasil S/A em face de Roberto Fernandes para reconhecer como devida a quantia de R\$20.436,27, atualizada até o dia 27/11/2024.”

O recurso comporta parcial provimento.

Conforme se depreende do exame dos autos, o Acórdão que deu parcial provimento ao apelo do autor/agravado concluiu pela reforma da sentença “para o fim de julgar parcialmente procedente a ação de inexistência de débito c.c. devolução de valores, reconhecendo a culpa concorrente do agravado e declarando a inexigibilidade de metade dos valores das transações realizadas, com a restituição do

montante de R\$12.396,04. Com base no art. 85-§2º do CPC, considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento de 50% das custas/despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa fixados em 10% do valor da condenação, nesta quantia já incluídos os honorários recursais.” (fls. 51 do incidente). **Em outras palavras, R\$12.396,04, mais 10% desse valor a título de honorários e 50% das custas e despesas processuais.**

Nesse contexto, os honorários advocatícios deviam ter incidido exclusivamente sobre o valor da condenação, porém, da forma como efetuado o cálculo do agravado – com a correção do valor da condenação, o acréscimo das custas processuais **e, somente após, a aplicação do percentual arbitrado a título de honorários** – ele acabou majorando a base de cálculo dos honorários.

E isso fica evidente quando se examina a planilha do agravado (fls. 3 do incidente), tendo em vista que a verba honorária incidiu sobre R\$18.161,21, resultado da soma do valor atualizado da condenação (R\$17.981,40) com o de metade das custas processuais (R\$179,81).

Todavia, daí não se pode concluir que houve acréscimo de R\$1.816,12, como defendido pelo agravante na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 80 dos autos principais), o que só seria verdade se não fossem devidos honorários. No entanto, são devidos honorários de 10% sobre a condenação, ou seja, sobre R\$17.981,40 (valor atualizado na data do cálculo de fls. 3 do incidente): R\$1.798,14. **Assim, realmente há pequeno excesso no valor cobrado pelo agravado, consistente na diferença entre R\$1.816,12 e R\$1.798,14.**

Em arremate observa-se que, apesar de a transcrição supra indicar que “os honorários advocatícios (10%) incidiram sobre o valor atualizado da condenação, sem a inclusão de custas, fls. 110” (fls. 111 do incidente – decisão combatida), esse segundo cálculo apresentado pelo agravado só veio aos autos após a impugnação do agravante, confirmando, portanto, sua razão ao apontar o excesso cobrado no primeiro.

Ante o exposto, resolve-se reformar a decisão combatida para acolher em parte a impugnação ofertada pelo requerido/agravante a fim de determinar o recálculo do valor devido por ele nos seguintes termos: a) primeiro deve

ser calculado o valor atualizado da condenação; b) depois, aplicado o percentual dos honorários advocatícios; c) por fim, deve ser calculado o valor de metade das custas processuais, com correção monetária a partir do desembolso. Considerando a ínfima redução no valor devido pelo requerido/agravante, não é caso de arbitramento de honorários em favor do seu patrono.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora